



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020572-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CONSTRUCAO CIVIL -ME, é agravada IVARLI MIGUEL DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2020572-69.2025.8.26.0000

**Comarca: São José dos Campos – Foro de José dos Campos – 1ª
Vara Cível**

**Agravante: Eduardo Rodrigues de Oliveira Construção Civil – ME
e Eduardo Rodrigues de Oliveira**

Agravado: Ivarli Miguel dos Santos

Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). Maurício Brisque Neiva

Voto nº 1.701

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MICROEMPRESA E MICROEMPRESÁRIO. OMISSÃO DE DOCUMENTOS, SENDO OS APRESENTADOS INSUFICIENTES PARA CONCEDER OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL.

1. Insurgência contra a rejeição do benefício. Não cabimento. Agravantes não juntam ao recurso documentos determinados pelo Juízo ad quem, necessários para analisar se o perfil financeiro se subsume à concepção jurídica de pobreza, pressuposto da gratuidade processual.

2. No tocante à microempresa, em princípio, nada impede que seja beneficiária da gratuidade processual, excepcionalmente, se presentes os requisitos legais, e contanto que comprove cabalmente a insuficiência de recursos que a impossibilite de suportar os encargos do processo. Aplicação da Súmula 481 do C. STJ. Omissão de documentos. Hipossuficiência da microempresa não comprovada.

3. Quanto ao microempresário, não foram apresentados todos os documentos determinados pelo Juízo ad quem. Juntada de extratos e declarações da parte que não são suficientes para a prova determinada. Fundadas razões para a negativa do benefício. Poder do juiz de determinar a complementação da documentação para a apreciação da gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC e conforme jurisprudência desta E. Câmara.

4. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO com determinação.

Trata-se de Recurso de agravo de instrumento interposto por
EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO CIVIL -

ME E OUTRO contra a r. decisão de fls. 35, que indeferiu o pedido do benefício da gratuidade de justiça ao ora agravante.

Inconformado, aduzem os agravantes, em síntese, que a empresa individual é a única fonte de renda do seu único dono e de sua esposa, que a empresa possui rendimento variável, e que isso provocaria instabilidade financeira, e que a empresa se encontra negativada perante os órgãos de proteção ao crédito e responde por ações cíveis e trabalhistas. Por essas razões, argumenta que os ora agravantes não poderiam arcar com as custas e despesas processuais. Juntam documentos, que são insuficientes para a análise do pleito.

Pleitearam à concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar o cancelamento da distribuição, com o seu provimento ao final, para deferir-lhe os benefícios da gratuidade da justiça e, alternativamente, o recolhimento diferido, para comprovação ao final.

Recurso tempestivo, sem preparo por versar sobre a gratuidade processual e processado com parcial atribuição de efeito suspensivo.

Dispensada a intimação da parte agravada, porquanto ainda não citada na origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

I – Da gratuidade de justiça

A Lei nº 13.105/2015, que introduziu o Código de Processo

Civil em vigor desde 18/3/2016, em seu artigo 98, trata da gratuidade da justiça como corolário do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”).

O mencionado dispositivo estabelece que a pessoa natural ou jurídica, seja brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma lei.

Nas palavras de Humberto Theodoro Jr.:

“(...) a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV) (...)” (Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022. P. 196).

Porém, a presunção de hipossuficiência não é absoluta, podendo o juiz indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais:

“A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50. Precedentes. 2.Agravo Regimental desprovido.” (AgRg. no REsp. 984328/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T.).

No caso em julgamento, o Juízo *ad quem* determinou às fls. 30/33 do recurso que os agravantes trouxessem documentos demonstrativos de sua atual situação financeira, quais sejam:

“I) com relação a EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA: a)

cópia legível e integral dos extratos bancários dos últimos 03 meses de todas as contas bancárias de que seja titular; b) relatório do REGISTRATO DO BANCO CENTRAL; c) última declaração de imposto de renda; d) cópia legível e integral das 03 últimas faturas de todos os cartões de crédito e) cópia integral da CTPS e demais documentos que demonstrem a alegação de hipossuficiência financeira; II) com relação a EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CONSTRUCAO CIVIL -ME, os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência alegada, incumbindo-lhe a apresentar documentos suficientes para análise do pedido de justiça gratuita, dentre eles: a) a última declaração de renda e bens apresentada; b) a apresentação do balancete do último exercício, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.”

Às fls. 37/61 do recurso os agravantes trazem documentos.

II – Do indeferimento do benefício da gratuidade de justiça para a agravante pessoa jurídica

No tocante ao microempresário, em princípio, nada impede que seja beneficiária da gratuidade processual, excepcionalmente, se presentes os requisitos legais, e contanto que comprove cabalmente a insuficiência de recursos que a impossibilite de suportar os encargos do processo.

Nesse sentido a Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

A alegação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas judiciais, em se tratando de pessoa jurídica, deve vir acompanhada de prova robusta da sua situação de insolvência, elementos aptos a demonstrar a dificuldade alegada.

Em relação à pessoa jurídica, os agravantes sustentam que a microempresa não apresentou a declaração de imposto de renda referente ao último ano devido a dificuldades econômicas (fls. 37/38 do recurso). Ainda, o balancete do último exercício não foi apresentado, sem nenhuma justificativa nos autos.

Assim, o único documento juntado aos autos da microempresa agravante foram os extratos bancários dos meses de janeiro e fevereiro de 2025 de conta bancária junto ao Mercado Pago (fls. 50/53 do recurso), que não comprovam a hipossuficiência alegada, por não restar demonstrado que esta seria a única conta bancária da microempresa agravante.

Ademais, a microempresa encontra-se ativa e não há evidências de que movimenta apenas a conta bancária indicada nos extratos apresentados, não comprovando, de forma suficiente, a ausência de receitas e patrimônio.

Além disso, em se tratando de atividade empresarial, deve restar amplamente comprovada a vulnerabilidade financeira para a obtenção da Justiça Gratuita, demonstrando-se a indispensabilidade da benesse, sem o que ficaria inibida de demandar judicialmente.

Vale ressaltar que o fato de estar enfrentando eventual crise econômica não autoriza a concessão da gratuidade pretendida, sem a demonstração da precária situação financeira e patrimonial da empresa requerente deste benefício. Nesse sentido:

"(...) O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula n. 481/STJ).

3. No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem de que não ficou demonstrada a hipossuficiência para concessão da

assistência judiciária gratuita demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial (Súmula n. 7 /STJ). Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.593.630/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024- destaquei)

"(...)II) a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou sem fins lucrativos, somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (incidência da Súmula 481/STJ).

2. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.576.243/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024- destaquei.)

Desse modo, fica mantido o indeferimento da gratuidade processual pleiteada para a agravante pessoa jurídica.

III – Do indeferimento do benefício da gratuidade de justiça para o agravante pessoa física

Os agravantes sustentam ser o microempresário pessoa física isento da apresentação da Declaração do Imposto de Renda, porém não juntam ao processo o comprovante da alegada isenção disponibilizado no site da Receita Federal. Em vez disso, trazem declaração escrita de que seria o agravante pessoa física isento do imposto, documento este que não possui valor de prova por não ser um documento oficial, e sim mera declaração da parte (fls. 44 do recurso).

Outrossim, juntam ao recurso extratos de apenas 11 dias de movimentação bancária de conta não identificada, de modo que não é

possível aceitá-los como prova, visto que não comprovado que a conta bancária seria de titularidade um dos agravantes (fls. 45/49 do recurso).

Além disso, pela análise do relatório do REGISTRATO do agravante pessoa física (fls. 59/60 do recurso), observa-se que ele possui outras contas em aberto, algumas com data de criação recente. Como não foi juntado o extrato bancário de nenhuma conta de titularidade comprovada do agravante, não é possível aferir o comprometimento da sua renda ao ponto de justificar a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Os documentos exigidos pelo E. Juízo *a quo* e neste recurso revestem-se de razoabilidade e aptidão para o fim colimado, qual seja, a comprovação dos pressupostos da gratuidade de justiça, que não podem se dar por preenchidos com somente a mera declaração de vulnerabilidade. Torna-se necessário a juntada de outros documentos, a fim de comprovar, de fato, a vulnerabilidade.

É assente no âmbito desta E. Câmara que o magistrado possui o poder de impor, se necessário, a complementação da documentação para a apreciação da gratuidade, seja pela cautela inerente às atribuições, seja por expressa disposição legal (CPC, art. 99, § 2º):

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que, diante de descumprimento de determinação de juntada de documentação complementar, indefere gratuidade de justiça e determina que o autor realize o pagamento das custas e despesas iniciais, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Insurgência do autor. Desacolhimento. Ausência de prova suficiente acerca da situação financeira do autor. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que não autoriza o descumprimento injustificado de ordem judicial. O juiz pode – e deve –, se inferir inconsistência, 'determinar à parte a comprovação do preenchimento' dos pressupostos à gratuidade. Art. 99, § 2º do CPC. Se a parte, injustificadamente, deixa de cumprir a determinação, segue-se, logicamente, o indeferimento. Recurso

desprovido” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2117336-54.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024)

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. Decisão que, diante de descumprimento de determinação de juntada de documentação complementar, indefere gratuidade de justiça e determina que a autora realize o pagamento das custas e despesas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Insurgência da autora. Descabimento. Ausência de prova acerca da situação financeira da autora. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que não autoriza o descumprimento injustificado de ordem judicial. O juiz pode – e deve –, se inferir inconsistência, 'determinar à parte a comprovação do preenchimento' dos pressupostos à gratuidade. Art. 99, § 2º do CPC. Se a parte, injustificadamente, deixa de cumprir a determinação, segue-se, logicamente, o indeferimento. Recurso desprovido” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2020563-44.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Assim sendo, de rigor a denegação da assistência judiciária gratuita também para a pessoa física recorrente, ficando os agravantes intimados a, no **prazo de 15 (quinze) dias**, recolher o preparo recursal, nos termos do art. 102, *caput*, do CPC.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.



IV – Dispositivo

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, devendo os agravantes providenciar o recolhimento do preparo recursal, em 15 dias, nos termos do art. 102, *caput*, do CPC.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica